



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE(S): TECTRANS LTDA
RECORRIDO(S): MARCELO QUEIROZ LIRA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.28.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE SEMAFÓRICA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, DE INTERESSE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão deliberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal De Horizonte, em relação ao julgamento procedido no presente certame.

Do mesmo modo, tivemos a apresentação de contrarrazões, conforme consta dos autos.

As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteiam as demandas. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de cabimento.

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi



intencionado em sessão eletrônica, conforme exigência legal e edital, nos termos consignados na ata da sessão e julgamento, realizada através da plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo havido a devida manifestação correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afinho as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação, nos termos consignados em edital.

Após a disputa entre os participantes, a **MARCELO QUEIROZ LIRA** sagrou-se como vencedora **em diversos lotes do certame**.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **TECTRANS LTDA** apresentou recurso administrativo alegando que a mesma não teria atendido a qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) conforme exigências constantes do edital, nos seguintes termos:

"A empresa MARCELO QUEIROZ LIRA fora classificada e habilitada para os grupos 3, 4 e 9 (item 15) do Pregão Eletrônico N° 2023.08.28.1 - SRP, apresentando Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Nordeste Sinalização Comércio e Construção, ou seja, da empresa do pai para empresa do filho, logo fora solicitado uma diligência para apresentação das notas fiscais referentes ao Atestado fornecido. Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da

[Handwritten signature]



Recorrida."

A íntegra das irresignações encontra-se anexas aos autos.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a sua demanda, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira possa ser modificada (**pleito da recorrente**).

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

O edital é preciso ao solicitar as exigências a qualificação técnica, quais sejam:

9.7. Qualificação Técnica:

a. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para fornecimento compatível com o objeto da licitação.

a.1) Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;

a.2) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado que identifique a pessoa jurídica declarante, com nome e cargo do signatário;

a.3) Não será aceito atestado emitido pelo licitante em seu próprio nome, nem os que se refiram a períodos de testes, demonstrações ou utilização não comercial, e nenhum outro que não tenha se originado de contratação;

a.4) Os licitantes deverão apresentar apenas atestado necessário e suficiente para comprovação do exigido;

a.5) O atestado deverá conter as seguintes informações básicas:

1) Nome da contratada e da contratante;

2) Identificação do contrato com tipo ou natureza do objeto;

3) Declaração satisfatória da entrega do objeto.

a.6) Nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", assim sendo, a Pregoeira poderá exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar dúvidas, quanto ao atestado de capacidade técnica, e poderá solicitar no sistema, caso julgue necessário, a apresentação de nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica.

Contudo, a Lei de Licitações nos coloca um limite para a forma como a qualificação técnica deve ser apurada, nos termos consignados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e



indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Como observamos, os questionamentos apontados adentram-se a esfera da validade do atestado de capacidade técnica apresentado ante a legitimidade para a concessão do mesmo, posto que, em tese, o responsável da empresa NORDESTE SINALIZAÇÃO, sendo o emissor de um dos atestados de capacidade técnica apresentados, seria o pai do responsável da empresa MARCELO QUEIROZ LIRA ME.

Inicialmente, urge destacar que o documento apresentado é apenas um, dentre os dois atestados de capacidade técnica apresentados, ou seja, ainda que o mesmo fosse considerado inválido, ainda, assim, permaneceria o documento seguinte, o qual também atestaria a capacidade técnica da empresa vencedora.

Por conseguinte, insta frisar que inexistente previsão legal que obste a concorrência entre pessoas com parentesco, "quicá", da concessão de atestado de capacidade técnica, posto que se trata de pessoas jurídicas distintas, legalmente formalizadas e aptas a execução de seus serviços.

Vejamos posicionamentos do TCU - Acórdão nº 2.996/2016 e 952/2018, no que tange a assuntos afins ao presente achado, a qual pode ser utilizada para fins de balizamento a presente decisão, posto que tratam do relacionamento de parentesco entre participantes, conforme observamos:

Não obstante essa decisão, o próprio TCU vem relativizando sua posição asseverando que "a mera existência de sócios em comum ou com grau de parentesco, sem a reunião de outros elementos suficientes que demonstrem a intenção de frustrar ou fraudar o caráter competitivo, não se mostra suficiente para caracterizar fraude nos procedimentos licitatórios".

Por essa vertente, observa-se que o posicionamento do TCU quanto a participação de licitantes com parentesco afim bem sendo relativizada, posto que a

[Handwritten signature]



comprovação da tentativa de frustração da competitividade precisaria ser atestada por diversos outros elementos.

No presente caso, em se tratando de documentos de capacidade técnica, tal verificação se torna inviável por parte desta Pregoeira, posto que não temos gerência quanto as relações comerciais entre as empresas, cabendo a nossa análise ante a verificação objetiva e formal, sobretudo, pela inexistência de outros elementos os quais nos levem a crer a necessidade de maiores esclarecimentos, nos termos assinados e consubstanciados pelo TCU.

Ademais, ainda que fosse o único atestado apresentado, como inexistente tal preciosismo exigido pela Lei de Licitações, a qual é a norma basilar para este procedimento, inclusive, para fins de confecção do edital, logo, não podendo esta Pregoeira inabilitar o licitante por excesso de formalidade, sobretudo, por não ter restado dúvida quanto aos elementos correspondentes aos atestados apresentados.

O TCU, através do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Novamente, o Tribunal de Contas da União – TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Reforça-se, ainda, que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A seguir alguns dos julgados os quais coadunam com o explicitado:

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário.
Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara.
Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse diapasão, é sabido que as finalidades precípuas da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.



Nesse aspecto, o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **TECTRANS LTDA** para, no mérito, julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, de modo que a empresa **MARCELO QUEIROZ LIRA** deva continuar a ser considerada como a legítima vencedora do certame.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 29 de setembro de 2023.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte